

Proc. TC-032.679/2014-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine nº 107/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Centro Comunitário do Município de Vinhedo, no valor de R\$ 71.922,00, exclusivamente composto por repasse de recursos federais, sem contrapartida.

Na oportunidade anterior em que me manifestei nos autos, ofereci parecer (peça 7) divergindo da proposta da unidade técnica pelo arquivamento sumário do feito, sob o argumento de que teriam transcorridos mais de dez anos sem que os responsáveis tivessem sido instados a prestar esclarecimentos no âmbito da administração. Para sustentar meu posicionamento, aduzi que:

Não obstante a alegação da então Presidente da entidade beneficiária, Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim, de que teria apresentado a devida prestação de contas, a Nota Técnica nº 29/DSTEM/SFC/MF (peça 1, págs. 4 a 15) recomendou a suspensão da aprovação da prestação de contas do convênio originário, até que se procedesse uma análise minuciosa sobre todas as contratadas pela Sert/SP. Assim, foi expedida, em 23 de maio de 2006 (ou seja, em prazo inferior a dez anos após a apresentação da prestação de contas), o Ofício CTCE nº 162/2006 (pág. 42, peça 1), endereçado ao Centro Comunitário Municipal de Vinhedo, solicitando o envio de documentação complementar. Também foi expedido o Ofício CTCE nº 230/2006, de 11 de setembro de 2006, endereçado à Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim (peça 1, pág. 48), solicitando a mesma documentação complementar. Não logrando obter os elementos requeridos, tendo em conta que os notificados não os forneceram, a CTCE, ao final, considerou a documentação disponível a título de prestação de contas insuficiente para comprovar a totalidade da aplicação dos recursos do FAT (cf. Nota Técnica nº 03/2014/GETCE/SPPE, págs. 3/6, peça 2). Foi apontada a não execução do objeto pactuado, tendo sido imputado débito pelo valor total do montante transferido. Tal conclusão foi tomada em decorrência dos seguintes apontamentos:

- a) não comprovação das ações de qualificação;*
- b) não apresentação dos comprovantes de entrega de vale-transportes, refeição, material didático e certificados aos treinandos;*
- c) não apresentação dos documentos contábeis referentes às despesas realizadas na execução do Convênio;*

- d) pagamento a professores sem provas de suas participações na execução dos cursos;
- e) não comprovação do encaminhamento da cota de alunos estabelecida ao mercado de trabalho.

Diante desse contexto fático e considerando a notificação encaminhada ao Centro Comunitário do Município de Vinhedo e à Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim em prazo inferior a dez anos, instando-os a apresentar documentação complementar de prestação de contas, o que não restou atendido, sem que se lograsse, portanto, comprovar a execução do objeto, avalio que as notificações dirigidas ao convenente e à sua dirigente à época dos fatos para apresentação da documentação complementar é juridicamente apta a interromper o transcurso do prazo de que trata o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012. Tendo em conta a mencionada interrupção do lapso temporal de que trata o dispositivo citado, bem como as deliberações adrede mencionadas da Segunda Câmara erigidas em precedentes aplicáveis ao caso concreto sob investigação nestes autos, opino no sentido de que resta desautorizado o arquivamento do feito com base no art. 19 da IN-TCU nº 71/2012. (Destques do original).

Propus, então, a citação do Centro Comunitário do Município de Vinhedo, solidariamente com sua ex-Presidente, Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim, em razão da não execução do objeto pactuado.

Vossa Excelência, ao acolher a preliminar suscitada por este representante do MPTCU, determinou a citação dos responsáveis pela totalidade dos recursos repassados (despacho de peça 8).

Devidamente citados, apresentou defesa apenas a Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim, alegando em essência que o longo tempo entre o fato gerador e a citação prejudica o exercício da ampla defesa e que a responsabilidade pela prestação de contas deveria ser exigida de outras pessoas.

A análise técnica empreendida pela Secex-SP é sólida em infirmar as alegações da defendente, em especial ao demonstrar que no período de vigência do convênio ela era a responsável pela aplicação dos recursos e que várias impropriedades identificadas na documentação apresentada (diários de classe desacompanhados da relação dos treinandos, ausência de controle de presenças, horários concomitantes de instrutores, ausência de relação do pessoal envolvido no projeto) revelam a inaptidão dos elementos apresentados pela convenente para comprovar a consecução do objeto pactuado.

Ademais, nenhuma nova prova documental que pudesse demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos foi apresentada pela Sra. Neusa Maria em resposta à citação.

Deve-se mencionar, ainda, que os extratos bancários insertos à peça 1, p. 152-157, evidenciam diversos saques “na boca do caixa”, o que compromete sobremaneira o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores sacados e a execução do objeto do convênio.

Nessas condições, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica na instrução de peça 23, no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares e os responsáveis condenados solidariamente à restituição dos valores devidos aos cofres públicos.

Dirirjo da unidade técnica apenas quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992. A Secex-SP entende prescrita a pretensão punitiva, uma vez que o caso concreto estaria subsumido às disposições do Código Civil (10 anos). Todavia, venho defendendo que a prescrição deve ser contada segundo as regras do Direito Administrativo, ou seja, **em cinco anos contados do conhecimento do fato pelo TCU** (data de instauração deste processo). Nessas

condições, não teria ocorrido a prescrição e é cabível a sanção pecuniária com base no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ministério Público, em 19/01/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral